



PORTARIA Nº 095/GS/SESAU, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Regulamentar no âmbito municipal o uso da máscara facial no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPGIN) em decorrência da Doença Respiratória pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 395, de 09 de julho de 2009, que aprova o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional (RSI) 2005, acordado na 58ª Assembléia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23 de maio de 2005;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 38/2022/SEI/COVIG/GGPAF/DIRE5/ANVISA;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 10.596, de 29 de março de 2022, que estabelece novas medidas para o uso da máscara de proteção individual no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução SESA nº 243/2022;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 16.730 de 29 de março de 2022;

CONSIDERANDO a taxa de transmissão da COVID-19 em Cascavel-PR de 0,97 em 29 de março de 2022 no Paraná;

CONSIDERANDO a taxa de letalidade, proporção de casos notificados que evoluíram para óbito, na semana epidemiológica 121 (13 a 19 de março de 2022) de 0,38%;

CONSIDERANDO que a taxa de positividade entre todos os casos testados na semana epidemiológica 11 (13 a 20 de março) teve uma redução de 31% comparando com a semana epidemiológica 10;

CONSIDERANDO o atual cenário epidemiológico da COVID-19 confirmando a tendência de queda nos últimos 14 dias dos indicadores bem como de ocupação de leitos de UTI e enfermaria adulto por COVID-19;



CONSIDERANDO os altos níveis atuais de vacinação e de imunidade da população tanto de vacinação quanto de infecções, levando ao risco de doença clinicamente significativa, hospitalização e morte por COVID-19 bastante reduzido;

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, Gestor do Sistema Único de Saúde – SUS no município de Cascavel, PR, no uso das suas atribuições legais,

### RESOLVE

**Art. 1º** Regulamentar no âmbito municipal o uso da máscara de proteção facial no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

### DA ABRANGÊNCIA

**Art. 2º** O disposto nesta Resolução aplica-se aos espaços de natureza pública ou privada, abertos ou fechados de uso público ou coletivo, que estejam autorizados a funcionar em concordância com demais normativas vigentes, na esfera municipal.

### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º** Para os fins desta Portaria entende-se por:

**I** – Espaços de uso coletivo: aqueles de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial, de saúde, de transporte de passageiros, e demais serviços da mesma natureza;

**II** – Espaços de uso público: aqueles administrados por entidades da administração pública direta ou indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos, destinados ao público em geral;

**III** – Espaços (ou ambientes) abertos: aqueles que não são delimitados fisicamente por paredes, divisórias, entre outros, com ampla ventilação de ar natural. São exemplos: praças, parques, ciclovias, vias e calçadas públicas, estádios, quadras poliesportivas localizadas em áreas externas de escolas/condomínios/clubes, entre outros similares;

**IV** – Espaços (ou ambientes) fechados: aqueles delimitados fisicamente por paredes, divisórias, entre outros, onde a ventilação natural é restrita a aberturas e/ou realizada de forma mecânica. São exemplos: estabelecimentos de assistência à saúde, escritórios, transporte público, lojas comerciais, galerias, shoppings centers, templos religiosos, entre outros similares;

**V** – Serviços de Saúde são estabelecimentos destinados a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada como exemplo,



hospitais, ambulatórios de atenção especializada, unidade básica de saúde, pronto atendimento, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, entre outros.

### DAS MEDIDAS GERAIS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA COVID-19

**Art. 4º** As medidas de prevenção e controle devem ser adotadas de forma conjunta como meio de enfrentamento à pandemia COVID-19.

**Parágrafo Único:** As estratégias de enfrentamento, de forma geral, devem associar o uso de máscaras de proteção individual quando indicado: a etiqueta respiratória; a vacinação, a higienização das mãos, aos meios para evitar aglomerações; ao não compartilhamento de objetos e utensílios pessoais; a limpeza e a desinfecção dos ambientes e superfícies e a adoção das medidas de quarentena e isolamento na presença de sinais e sintomas respiratórios.

**Art. 5º** Fica dispensado o uso de máscaras de proteção facial em espaços (ou ambientes) públicos ou privados, abertos ou fechados localizados no território municipal, exceto nas condicionantes do Art. 6º.

**§ 1º** Os indivíduos, caso queiram, podem optar por usar máscaras em quaisquer ambientes.

**§ 2º** Os pais e/ou responsáveis que julgarem necessário que as crianças façam o uso da máscara de proteção facial podem orientá-los a fazê-lo.

**Art. 6º** Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção facial com total cobertura do nariz, boca e queixo:

**I** – Por indivíduos com sintomas de síndrome gripal, teste positivo, ou exposição a alguém com COVID-19 em ambientes abertos e fechados;

**II** – No controle de surtos;

**III** – Para acesso aos espaços públicos ou privados de prestação de serviços de saúde, que atendam pacientes com suspeita ou confirmação de casos de síndrome respiratória COVID-19, por funcionários, pacientes e visitantes.

**Art. 7º** É recomendado o uso de máscara de proteção facial para:

**I** – Professores e demais funcionários de creches e pré-escolas de programas de educação infantil que atendem muitas crianças que ainda não são elegíveis para vacinação;

**II** – Acesso aos espaços públicos ou privados de prestação de serviços de saúde, como de atendimento nas instituições hospitalares e demais unidades de saúde por funcionários, pacientes e visitantes, com exceção para os que não atuam na assistência direta aos pacientes ou no atendimento ao público;



**III** – Não vacinados contra a COVID-19, ou com imunização incompleta (menos de três doses, quando indicada a dose de reforço);

**IV** – Pessoas imunocomprometidas;

**V** – Para pessoas que frequentem instituições de longa permanência para idosos (ILPI) por funcionários e visitantes;

**VI** – Em espaços (ou ambientes) abertos ou fechados que promovam aglomeração e onde o distanciamento físico não possa ser garantido, como eventos, shows, manifestações, comícios, eventos esportivos, estádios de futebol, entre outros;

**VII** – Para vulneráveis à COVID-19 grave, bem como para idosos, gestantes com ou sem comorbidades, puérperas ou pessoas com condições médicas subjacentes;

**VIII** – No acesso ao transporte público coletivo como: pontos e terminais de embarque/desembarque de pessoas e durante o deslocamento;

**IX** – Pelos agentes comunitários de saúde e de endemias nas visitas domiciliares.

**Art. 8º** Não é recomendado o uso de máscaras em ambientes fechados para:

**I** – Crianças com menos de dois anos ante ao risco de sufocamento;

**II** – Pessoas com transtorno do espectro autista ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme orientação de profissional da saúde;

**III** – Intérpretes de libras, ou pessoas falando ou prestando assistência a alguém que depende de leitura labial, som claro ou expressões faciais para se comunicar desde que não pertença a grupo de risco, sendo recomendado manter o distanciamento mínimo dos demais ocupantes do espaço (ou ambiente) aberto ou fechado.

### DAS DEMAIS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

**Art. 9.** Devem ser empregados mecanismos para evitar a aglomeração de pessoas, como medida de enfrentamento à COVID-19 nos diversos espaços ou ambientes.

**Art. 10.** Os espaços ou ambientes devem ser mantidos arejados e ventilados preferencialmente de forma natural.

**Parágrafo Único:** Quando utilizado sistema de ar-condicionado, este deve ser mantido com seus componentes internos limpos e com a manutenção preventiva atualizada, sob responsabilidade de profissional habilitado, adotando estratégias que garantam maior renovação do ar e maior frequência na limpeza destes componentes.

**Art. 11.** A higienização das mãos deve ser mantida e incentivada continuamente por toda a população como forma de prevenção da COVID-19 e de outras doenças.



**Art. 12.** A limpeza e a desinfecção de espaços ou ambientes devem ser mantidas, com uso de produtos regularizados pela Anvisa e conforme as instruções descritas nos rótulos das embalagens.

**Art. 13.** Disponibilizar cartazes e/ou avisos sonoros com orientações relacionadas às medidas de prevenção e controle da transmissão do SARS-CoV-2 nas áreas de maior circulação de pessoas.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Art. 14.** A vacinação é a principal estratégia de prevenção de saúde pública para acabar com a pandemia da COVID-19. É vital que todas as pessoas recebam as vacinas recomendadas para a faixa etária e as carteiras de vacinação sejam atualizadas se estiverem atrasadas devido à pandemia, conforme preconizado pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) para cada faixa etária. O calendário vacinal está disponível na página do município pelo link: <https://www.fatooufakecascavel.com.br/vacinacao> .

**Art. 15.** Caberá aos órgãos públicos, à iniciativa privada e ao terceiro setor as providências necessárias para o efetivo cumprimento das medidas estabelecidas nesta Portaria.

**Art. 16.** O descumprimento das determinações contidas nesta Resolução ensejará as penalidades dos agentes infratores, contidas na Lei Municipal nº 6.141/2012 de 29 de outubro de 2012 ou outro que vier substituí-lo.

**Art. 17.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cascavel, 30 de março de 2022.

  
**Miroslau Bailak**  
Secretário Municipal de Saúde